

DIREITOS HUMANOS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

DERECHOS HUMANOS Y PROPIEDAD INTELECTUAL

Victor Hugo Tejerina Velázquez

Advogado. Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenador do NEDAEPI, Professor e ex-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMEP. Foi Editor Científico de Cadernos de Direito e Coordenador da Revista Discente Interinstitucional (RDI).

tejerina@unimep.br

Armando Zanin Neto

Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro do NEDAEPI. Professor Graduação e Pós Graduação em Direito. armandozanin@terra.com.br

Resumo

O debate sobre a relação entre Direitos Humanos e Propriedade Intelectual tem sido polêmico nos últimos 50 anos e se intensificado a partir de 1994 quando da assinatura do Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, TRIPS/ADPIC da Organização Mundial de Comércio, OMC; acirrado essa polêmica desde 2010 em função do Tratado contra Falsificação assinado pelo Parlamento da União Europeia, ACTA, e em 2012 as fracassadas tentativas de aprovação de dois projetos de lei conhecidos como SOPA e PIPA no Legislativo norte-americano retirados da pauta pela pressão nacional e internacional da sociedade civil. O que torna polêmica a discussão é saber como proteger os direitos de propriedade intelectual, particularmente os de autor, sem violar os direitos sociais mais concretamente o acesso à educação, aos materiais escolares, ao conhecimento; o direito à saúde e o direito à alimentação.

Para as Nações Unidas o tema central do debate é saber qual o efeito das normas de propriedade intelectual, de modo particular das patentes e dos direitos do autor, sobre a capacidade que têm os Estados para cumprir com as obrigações contraídas em virtude da normativa internacional de direitos humanos, como a obrigação de garantir o acesso a medicamentos acessíveis, a uma alimentação adequada e ao material educativo

No mundo globalizado e não apenas em matéria de direitos de propriedade intelectual, a proliferação de normas, não para favorecer os direitos da cidadania, mas dos grandes conglomerados transnacionais tem feito afirmar, com razão, a Philipp Gaudrat, professor da Universidade de Poitiers que, o declínio do Direito e a inflação do texto jurídico têm-se tornado um lugar comum. Vivemos, diz Gaudrat, um período de retrocesso do Direito, já que produzir e publicar uma norma jurídica não é uma questão de poder. Criar o Direito é algo muito diferente: é criar normas claras geradoras de paz social. Não é criar leis para impor os interesses dos mais fortes sobre os mais fracos, pelo contrário, é formular leis que, a partir da aceitação da cidadania –mesmo que se contrariem alguns interesses individuais- se gere integração cívica. O Direito é *ars aequi et boni*, e é a chave para esta arte social, cuja prática não é a preservação do poder político, mas encontrar legitimidade da norma.

Palavras-chave: DIREITOS HUMANOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL – DESENVOLVIMENTO HUMANO – POLÍTICAS INDUSTRIAL E DE INOVAÇÃO –TRIPS/ADPIC -OMC

Resumen

El debate sobre la relación entre Derechos Humanos y Propiedad Intelectual ha sido polémico en los últimos 50 años y se ha intensificado a partir de 1994 en razón de la firma del Acuerdo sobre Aspectos de los Derechos de la Propiedad Intelectual Relacionados al Comercio, TRIPS/ADPIC de la Organización Mundial de Comercio, OMC; agudizándose esa polémica desde 2010 en función del Tratado contra la Falsificación firmado por el Parlamento de la Unión Europea, ACTA, y en 2012 las fracasadas tentativas de aprobación de dos proyectos de ley conocidos como SOPA y PIPA en el Legislativo norteamericano retirados de la agenda por la presión nacional e internacional de la sociedad civil. Lo que torna polémica la discusión es saber cómo proteger los derechos de propiedad intelectual, particularmente los de autor, sin violar los derechos sociales, más concretamente el acceso a la educación, a los materiales escolares, al conocimiento; el derecho a la salud y el derecho a la alimentación.

Para las Naciones Unidas el tema central del debate es saber cual es el efecto de las normas de propiedad intelectual, de modo particular de las patentes e de los derechos de autor, sobre la capacidad que tienen los Estados para cumplir con las obligaciones contraídas en virtud de la normativa internacional de derechos humanos, como la obligación de garantizar el acceso a medicamentos accesibles, a una alimentación adecuada y al material educativo.

En el mundo globalizado y no apenas en materia de derechos de propiedad intelectual, a proliferación de normas, no para favorecer os derechos de la ciudadanía, si no de los grandes conglomerados transnacionales ha hecho afirmar, con razón, a Philipp Gaudrat, profesor de la Universidad de Poitiers que, el declinio del Derecho y la inflación del texto jurídico se han tornado un lugar común. Vivimos, dice Gaudrat, un período de retroceso del Derecho, ya que elaborar y publicar una norma jurídica no es una cuestión de poder. Crear el Derecho es algo completamente diferente: es crear normas claras generadoras de paz social. No es crear leyes para imponer los intereses de los más fuertes sobre los más débiles, por el contrario, es formular leyes que, a partir

de la aceptación de la ciudadanía –mismo que se afecten algunos intereses individuales– se genere integración cívica. El Derecho es *ars aequi et boni*, y es la clave para esta arte social, cuya práctica no es la preservación del poder político, pero si encontrar legitimidad de la norma.

Palabras-clave: DERECHOS HUMANOS PROPIEDAD INTELECTUAL – DESENVOLVIMIENTO HUMANO – POLÍTICAS INDUSTRIAL Y DE INNOVACIÓN – TRIPS/ADPIC – OMC

INTRODUÇÃO

O debate sobre a relação entre Direitos Humanos e Propriedade Intelectual tem sido polêmico nos últimos 50 anos e se intensificado a partir de 1994 quando da assinatura do Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, TRIPS/ADPIC da Organização Mundial de Comércio, OMC¹; acirrado essa polêmica desde 2010 em função do Tratado contra Falsificação assinado pelo Parlamento da União Europeia, ACTA, e em 2012 as fracassadas tentativas de aprovação de dois projetos de lei conhecidos como SOPA e PIPA no Legislativo norte-americano retirados da pauta pela pressão nacional e internacional da sociedade civil. O que torna polêmica a discussão é saber como proteger os direitos de propriedade intelectual, particularmente os de autor, sem violar os direitos sociais, mais concretamente o acesso à educação, aos materiais escolares, ao conhecimento; o direito à saúde e o direito à alimentação.

No mundo globalizado e não apenas em matéria de direitos de propriedade intelectual, a proliferação de normas, não para favorecer os direitos da cidadania, mas dos grandes

¹ NN.UU. **Propiedad intelectual y Derechos Humanos:** ¿Queda ahora clara la diferencia? Evaluación de la Observación General no 17 (2005) del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre el “derecho de toda persona a beneficiarse de la protección de los intereses morales y materiales que le correspondan por razón de las producciones científicas, literarias o artísticas de que sea autor(a)” Informe Político 3. Octubre de 2006. In: http://www.3dthree.org/pdf_3D/3D_CDESC_DDHH_PI.pdf (acesso em 17-03-12).

conglomerados transnacionais tem feito afirmar, com razão, a Philipp Gaudrat, professor da Universidade de Poitiers que, o declínio do Direito e a inflação do texto jurídico têm-se tornado um lugar comum. Vivemos, diz Gaudrat, um período de retrocesso do Direito, já que produzir e publicar uma norma jurídica não é uma questão de poder. Criar o Direito é algo muito diferente: é criar normas claras geradoras de paz social. Não é criar leis para impor os interesses dos mais fortes sobre os mais fracos, pelo contrário, é formular leis que, a partir da aceitação da cidadania –mesmo que se contrariem alguns interesses individuais- se gere integração cívica. O Direito é *ars aequi et boni*, e é a chave para esta arte social, cuja prática não é a preservação do poder político, mas encontrar legitimidade da norma.²

Em franca oposição a esta postura nos últimos tempos tem se utilizado uma série de argumentos para justificar medidas cada vez mais restritivas em detrimento da coletividade. A maioria dos argumentos para proteger os direitos decorrentes de propriedade intelectual é falsa. Se não vejamos:

- a) Sherwood³, na década de 90, quando do desenvolvimento das denominadas teorias de Política Pública, assegurava que embora a proteção dos ativos intelectuais tivesse sido feita em um primeiro momento como “ato intuitivo”, surgiram ao longo do tempo diversas teorias sobre a razão pela qual se dá essa proteção. Eis algumas: a “teoria da recompensa”, já que o criador ou inventor deveria ser recompensado pelo seu esforço; logo indica a teoria da “recuperação”, pois o criador ou inventor deveria ter a oportunidade de recuperar algo do que gastou; indica logo a “teoria do incentivo”, pois é bom atrair recursos e esforços para o desenvolvimento da criatividade etc. Todos esses argumentos têm servido apenas para tornar as normas de propriedade intelectual mais rigorosas, exemplo disso são o último tratado da União Europeia, ACTA e os projetos de Lei norte-americanos SOPA e PIPA cujos propósitos têm sido proteger os grandes monopólios transnacionais, mesmo em detrimento da liberdade de expressão;
- b) Com relação às patentes, Sherwood dirá que outra teoria pode ser identificada, a teoria da “expansão do conhecimento público”. Acredita-se,

² ZOLLINGER, Alexandre. **Droits d’auteur et droits de l’Homme**. Université de Poitiers. Collection de la Faculté de Droit et des Sciences Sociales. Paris: LGDJ, 2008, p.1.

³ SHERWOOD, Robert. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Edusp, 1992, p. 46-47.

diz, que: “para promover a publicação de descobertas sob a forma de documentos oficiais facilmente disponíveis, a oportunidade de exclusividade temporária é conferida a invenções especiais”. E continua a dizer que: “outros poderiam aprender com a leitura da publicação do requerimento da patente e realizar pesquisas adicionais mesmo antes que aquela patente expire...”

Proner⁴, com razão rebate afirmando que a “publicidade inerente ao processo do produto patenteado, antes de constituir uma ‘possível vantagem de acesso público’, representa um dever de cumprimento legal.” Porém, não é apenas um dever. Sem a publicidade não há direito. Com efeito, em todos os sistemas patentários do mundo os direitos decorrentes da propriedade industrial e particularmente das patentes são constitutivos: isto é, além de publicidade *erga omnes*, significa que o depósito e consequente registro cumpre função criadora de direitos: antes dele não há direito; com a publicidade nasce, começa a existir o direito.

- c) O argumento de estímulo ao desenvolvimento econômico defendido também por Sherwood⁵, não é verdadeiro. Proner⁶ lembra que:

Considerando os interesses do autor [norte-americano], consultor internacional para questões de patentes, torna-se compreensível e esperada a defesa das patentes como estímulo ao desenvolvimento econômico. No entanto às afirmações de Sherwood sobrepõem-se a outros elementos que indicam direção contrária, ao menos levando em conta interesses de economias tecnológica e economicamente dependentes. Na década de 80, não se utilizavam para a produção local cerca de 95% das patentes concedidas a estrangeiros em países em desenvolvimento⁷. Dados da UNCTAD dos últimos 70 anos indicam que países periféricos, por intermédio de suas

⁴ PRONER, Carol. **Propriedade Intelectual e Direitos Humanos**. Sistema Internacional de Patentes e Direito ao Desenvolvimento. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p. 178-179.

⁵ SHERWOOD, Robert. op. cit. p. 46-47.

⁶ PRONER, Carol. Op. cit. p. 180-186.

⁷ BARBOSA, Denis; ARRUDA, Mauro Fernando Maria. Sobre a Propriedade Intelectual. Instituto de Economia. Campinas: UNICAMP, 1990, p. 67. In:

http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/sobre_propriedade_intelectual.pdf Acesso em abril/2012)

pessoas físicas ou jurídicas, seriam detentoras de apenas 16% das patentes concedidas internamente, enquanto 84 % pertenceriam a cidadãos ou a entidades de países centrais. Estudos apontam que, desse total de 84 %, apenas 5% dessas patentes passam a ser efetivamente exploradas, atuando, então. Como um importante instrumento de bloqueio de mercado à livre entrada de novos concorrentes⁸.

- d) O estabelecimento de um padrão mínimo de proteção à propriedade intelectual, proclamado por Sherwood⁹, como indutora da atividade econômica e criadora, no ambiente internacional e nacional, de condições favoráveis à inovação e a transferência de tecnologia, especialmente entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento não é evidente, pois estudos realizados como os de Correa (1995) mostram que a “relação entre investimento direto estrangeiro e proteção forte à propriedade intelectual não guarda uma correlação direta. Exemplifica-se com o Brasil e a Argentina – países até então considerados com fraca proteção, mas recebiam substantivos investimentos diretos...”¹⁰.

Direitos Humanos e Propriedade Intelectual

O tema central do debate, segundo as Nações Unidas¹¹ é saber qual

o efeito das normas de propriedade intelectual, de modo particular das patentes e dos direitos do autor, sobre a capacidade que têm os Estados para cumprir com as obrigações contraídas em virtude da normativa internacional de direitos humanos, como a obrigação de garantir o acesso a

⁸ PUIG, Carmen Soriano. **O rosto moderna da pobreza global**. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 83 Apud. PRONER, Carol. op. cit. p. 183.

⁹ SHERWOOD, op. cit. p. 46-47.

¹⁰ CORREA, 1995. Apud: CARVALHO, Sergio Medeiros Paulinho de. **POLÍTICA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL: INTERVENÇÕES NOS CAMPOS DE SAÚDE E DE SEMENTES**. Texto para Discussão No. 1140. Brasília: IPEA, 2005, p. 14. In: . http://www.ipea.gov.br/pub/td/2005/td_1140.pdf

¹¹ NN.UU. **Propiedad intelectual y Derechos Humanos: ¿Queda ahora clara la diferencia?** Evaluación de la Observación General no 17 (2005) del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, op. Cit. In: http://www.3dthree.org/pdf_3D/3D_CDESC_DDHH_PL.pdf (acesso em 17-03-12).

medicamentos acessíveis¹², a uma alimentação adequada¹³ e ao material educativo.¹⁴

Uma constatação inicial assinala outra dimensão a ser discutida, a saber, se os direitos de propriedade intelectual e mais concretamente os direitos de autor são direitos humanos de *per si*. Essa questão teria como fundamento o direito humano pelo qual toda pessoa tem direito à proteção dos direitos morais e patrimoniais que lhe correspondam em razão das produções científicas, artísticas e literárias de que seja autora, consagrado no Parágrafo 2º do Art. 27 da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e no inciso c) do Parágrafo 1º do Art. 15 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado em 1966. Esta questão tem levantado controvertidas discussões dos que consideram que, a proteção dos interesses morais e materiais dos autores não pode equiparar-se com a proteção dos direitos de propriedade intelectual porque estes não são direitos fundamentais e inalienáveis do ser humano. De outro lado, estão os que defendem que os direitos de propriedade intelectual estão implícitos no direito à proteção de interesses morais e materiais dos autores e no direito à propriedade consagrada na Declaração de Direitos do Homem.

De outro ponto de vista,

El desarrollo de las tecnologías de la información y la comunicación han producido una importante mejora en las posibilidades de acceso a la información digital por parte de cualquier persona desde cualquier lugar del mundo. Pero estas tecnologías no sólo hacen más sencillo este acceso, sino que también implican una mayor facilidad para infringir los derechos de autor de las obras digitales: éstas pueden ser copiadas repetidamente y transmitidas a cualquier lugar del mundo prácticamente sin coste alguno ni degradación en su calidad. Para afrontar este problema han surgido los sistemas de gestión electrónica del derecho de autor

¹² O direito à saúde está consagrado no Art. 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Art. 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Do mesmo modo se interpreta na Observação Geral nº 14 (2000) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e na Observação Geral nº 3 (2003) sobre HIV/SIDA e os Direitos da Criança, e na Observação Geral nº 4 (2003) sobre a saúde e o desenvolvimento dos adolescentes, do Comitê dos Direitos da Criança.

¹³ O direito à alimentação está consagrado no Art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Art. 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Do mesmo modo se examina na Observação Geral nº 12 (1999) do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

¹⁴ O direito à educação está consagrado no Art. 13 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Art. 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança, do mesmo modo se interpreta na Observação Geral nº 13 (1999). (Tradução livre do autor).

(ECMS¹⁵), que mediante dispositivos tecnológicos controlan el uso que se hace de estas obras”¹⁶.

Mas também há de lembrar-se que tais tecnologias trazem consigo o problema da proteção da intimidade e dos dados pessoais, pois, na situação atual os sistemas de gestão eletrônico de direitos de autor, ECMS, constituem um perigo potencial muito importante para os direitos básicos dos cidadãos, por estarem apenas desenhados para proteger unicamente os direitos dos proprietários das obras digitais, asseguram Fernández Molina e Sánchez-Marín.¹⁷

O informe antes referido também lembra que se bem se poderia argumentar que a propriedade intelectual é um tipo de propriedade, -apesar de que os direitos de propriedade estão excluídos do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais- este último argumento, afirma-se, tem o defeito de não assinalar que os direitos de propriedade intelectual carecem das características fundamentais dos direitos humanos, já que se estabelecem mediante leis, a titularidade jurídica e a exclusividade econômica têm uma duração limitada no tempo e no espaço e podem ser alienados, transferidos, cedidos, licenciados, revogados, sujeitos a caducidade etc.

Daí se afirma com razão que, o privilégio temporário assegurado a autores e inventores e outros direitos decorrentes da propriedade intelectual não é direito individual, natural e imprescritível do homem. Em outro trabalho¹⁸ já se constatou que, José Affonso da Silva ao comentar a inclusão no Art. 5º., XXIX da propriedade intelectual na Constituição Federal afirma:

O dispositivo que a define e assegura está entre os dos direitos individuais, sem razão plausível para isso, pois evidentemente não tem natureza de direito fundamental do homem. Caberia entre as normas da ordem econômica. Seu enunciado e conteúdo bem o denotam, quando a eficácia da norma fica dependendo de legislação ulterior:

¹⁵ *Electronic Copyright Management Systems*.

¹⁶ FERNÁNDEZ-MOLINA, Juan Carlos e SÁNCHEZ-MARÍN Inmaculada. **Sistemas Tecnológicos para Gestionar los Derechos de Autor em Internet**. Facultad de Biblioteconomía y Documentación Universidad de Granada, España. Available in: ardoc4sistemas.tecnologicos.html [17-04-2012] jcfernan@platon.ugr.es

¹⁷ FERNÁNDEZ-MOLINA, Juan Carlos e Sánchez-Marín Inmaculada, op. cit.

¹⁸ TEJERINA, Velázquez Victor Hugo. **DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS DO HOMEM: ACTA VIOLA DIREITOS FUNDAMENTAIS?** Piracicaba: no prelo., 2012, p. 25.

“a lei assegurará aos autores de inventos privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção para as criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”(Art. 5º., XXIX).¹⁹

A crítica de José Affonso da Silva tem fundamento histórico, pois todo o século XIX e parte do XX, a “propriedade intelectual era vista pelas cortes dos Estados Unidos como oposta ao livre comércio, tratada como monopólio e, portanto, sujeita à lei antitruste.”²⁰

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais²¹ não contem nenhuma referência à propriedade intelectual – chamem-se direitos de autor e/ou de inventor. Apenas no Protocolo Adicional à Convenção²² de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 20 de março de 1952, o artigo 1º., declara o direito que cada pessoa singular ou coletiva tem de respeito aos seus bens.

Relacionar Propriedade Intelectual e desenvolvimento para atingir direitos sociais fundamentais inscritos no Art. 6º. da Constituição Federal exige considerar alguns fatores relevantes que devem ser enfrentados, superados ou atendidos:

- a) Especialmente nos setores emergentes da Propriedade Intelectual, acusa-se ausência notória de fundamentos teóricos que vinculem os estudos sobre

¹⁹ SILVA, José Affonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-278.

²⁰ Com apoio em Sell e Prakash ((2004). *Using Ideas Strategically: The Contest Between Business and NGO Networks in Intellectual Property Rights*. In: **International Studies Quartely**, nº 48, ARDISSONE, Pires e Albuquerque, Carlos Maurício. **Ideias, Instituições e Lideranças na Política Brasileira de Propriedade Intelectual: uma abordagem comparada dos Governos Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva (1995-2010)**. Tese de Doutorado. Vol. 1. Pontifícia Universidade Católica de Rio de Janeiro: 2011, p. 179, nota 250.

²¹ CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. O texto da Convenção inclui as modificações introduzidas pelo Protocolo nº 14 (STCE nº 194), entrado em vigor em 1 de Junho de 2010. In: http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf. Acesso em 25-11-11.

²² Protocolo adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Paris. 20-03-1952. Artigo 1º. **Proteção da propriedade**. Qualquer pessoa singular ou coletiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional. As condições precedentes entendem - se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas. In: http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf Acesso em 17-03-2012.

Propriedade Intelectual, - com o desenvolvimento humano e, portanto, fazendo parte dos direitos fundamentais, notadamente em países de tardia industrialização;

- b) “Políticas específicas podem (e devem) ser desenvolvidas pelo Estado, particularmente a partir da base científica e tecnológica nacional. O Brasil apresenta dois exemplos marcantes de política de propriedade intelectual aplicada em setores específicos: a atuação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa no mercado brasileiro de sementes e a da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) na polêmica envolvendo o coquetel de medicamentos do Programa Nacional de DST e Aids do governo brasileiro. No primeiro caso, a partir de uma política de propriedade intelectual na área de cultivares, a Embrapa articulou uma rede de parceiros, públicos e privados, para desenvolver novas variedades de plantas, cujo sucesso possibilitou manter majoritária a presença de cultivares nacionais após a promulgação da Lei de Proteção de Cultivares, em 1997, como decorrência do Acordo Trips. Já a Fiocruz, por intermédio da sua unidade de produção de fármacos, a Far-Manguinhos, colocou à disposição do Ministério da Saúde (MS) a estrutura de custos dos remédios que compunham o coquetel de remédios utilizados no Programa Nacional de DST e Aids, com a identificação das moléculas e da tecnologia necessária à sua produção. Cabe ressaltar que os remédios em questão não estavam cobertos pelo mecanismo previsto na Lei de Propriedade Industrial, de 1996, de reconhecimento retroativo pelo prazo remanescente da proteção, denominado *pipeline* (Carvalho et al., 2002b)²³.”
- c) Como enfrentar os riscos decorrentes da apropriabilidade do conhecimento e da inovação por propriedade intelectual nos países em desenvolvimento²⁴ em três áreas essenciais: acesso à saúde, acesso à alimentação e acesso ao conhecimento; Como proteger de modo eficaz e prioritário os direitos das comunidades sobre os conhecimentos tradicionais e sobre a diversidade genética dos países em

²³ CARVALHO, Sergio Medeiros Paulinho de. **POLÍTICA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL: INTERVENÇÕES NOS CAMPOS DE SAÚDE E DE SEMENTES.** Texto para Discussão No. 1140. Brasília: IPEA, 2005, p. 8. In: http://www.ipea.gov.br/pub/td/2005/td_1140.pdf.

²⁴ CORREA, Carlos M.; MUSUNGO, Sisule F. **PLAN DE ACCIÓN DE LA OMPI SOBRE PATENTES: RIESGOS PARA LOS PAÍSES EN DESARROLLO.** Centro del Sur. OMPI, 2002.

desenvolvimento²⁵ e os problemas de biopirataria, da apropriação indevida dos conhecimentos das populações indígenas;

- d) Nesse sentido Paulo Kageyama²⁶ em Relatório específico de 1988, ao analisar o artigo 16²⁷ da Convenção sobre Diversidade Biológica, CDB, informa(va) que, este ao voltar-se à Transferência de Tecnologia, resultado de pesquisa com acesso à biodiversidade e ao Conhecimento Tradicional Associado (CTA), obriga o Brasil a ter um aparato legal compatível, digno do país detentor da maior Biodiversidade do mundo; a investir fortemente em capacitação de recursos humanos, para que a transferência de tecnologia seja efetiva.”
- e) Como desenvolver mecanismos eficazes na proteção dos direitos por propriedade intelectual ou outros mais eficazes das populações sobre os conhecimentos tradicionais e sobre a diversidade genética encontrados em países em desenvolvimento;
- f) Como desenvolver políticas eficazes nos sistemas de ciência e tecnologia em países em desenvolvimento na área de medicamentos de doenças

²⁵ CARVALHO, op. cit. p. 25.

²⁶ KAGEYAMA, Paulo (coord.). *Relatório do Grupo de Trabalho 9 do PRONABIO/COBIO/MMA: Produtos da Biodiversidade, Diversidade Genética, Espécies Domesticadas e Parentes Silvestres*. Brasília: IBAMA, 1998. Apud: PIMENTEL, Luiz Otávio Org.). **Manual básico de acordos de parceria de PD&I**: aspectos jurídicos / Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 144.

²⁷ **CDB. Artigo 16 - Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia**

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso a tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o § 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive, em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos Arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os §§ 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêem recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos Arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os §§ 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o § 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos §§ 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos oponham e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

“negligenciadas” que atingem grandes grupos populacionais com escassos recursos econômicos, considerando que os conglomerados transnacionais farmacêuticos pouco ou nada investem na pesquisa desses medicamentos;

- g) Como neutralizar a proteção de certas tecnologias que causam grave impacto ambiental. Essas preocupações ilustram-se com dois exemplos: sob pretexto de produzir biocombustíveis, - graças aos avanços da biotecnologia associada a novas formas de exploração- desmatam enormes regiões da Amazônia para a agropecuária ou para produzir cana de açúcar ou outros tipos de grãos, exploração que já tem causado impactos socioeconômicos no mundo com a decisão norte-americana de utilizar milho para produzir combustíveis e as exportações brasileiras desse cereal para os Estados Unidos com notória alça dos preços no Brasil;
- h) Uma nova preocupação tem surgido no cyberspace, pois não só ministérios, agências governamentais, estados maiores, mas também industriais e prestadores de serviços de todo o mundo estão fazendo investimentos maciços na *cyber defesa*. Ataques recentes justificam tal preocupação como foi o caso do *Stuxnet*, a primeira invasão eficaz a um sistema de controle industrial.²⁸ Gulbert informa que Janet Napolitano, Secretária do Interior dos Estados Unidos de América, assegura que em maio de 2011 se tem invadido contas do Gmail de altos funcionários da Lockheed Martin contendo planos militares e conhecimentos sensíveis. Ataques que confirmam a necessidade de garantir nossas redes, pois revelam os esforços de alguns para adquirir segredos e conhecimentos protegidos por propriedade intelectual do governo norte-americano e das suas empresas, um crime grave de nosso tempo²⁹. Parece pertinente indagar quais os limites de apropriabilidade do conhecimento como se coisa fosse? Qual o papel da empresa nacional e transnacional no futuro da Terra?

²⁸ A invasão foi atribuída aos Estados Unidos e o Israel contra o sistema industrial iraniano. V. nesse sentido GULBER, Nathalie. Le cyberespionnage, une arme militaire et économique in: **Le Monde.fr.** de 17-12-11. Acesso em 17-12-11.

²⁹ GULBER, Nathalie. Le cyberespionnage, une arme militaire et économique in: **Le Monde.fr.** de 17-12-11. Acesso em 17-12-11.

Há necessidade de estudos sistemáticos e políticas eficazes para enfrentar e vencer os obstáculos políticos e estruturais impostos aos países em desenvolvimento, considerando a multidimensionalidade humana pois:

Compreender a unidade e diversidade é muito importante hoje, visto estarmos num processo de mundialização que leva a reconhecer a unidade dos problemas para todos os seres humanos onde quer que estejam; ao mesmo tempo, é preciso preservar a riqueza da humanidade, ou seja, a diversidade cultural; vemos, por exemplo, que as diversidades não só as das nações, mas estão também no interior destas; cada província, cada região, tem a sua singularidade cultural, a qual deve guardar ciosamente.³⁰

Os questionamentos feitos no passado se tornam atuais, se não vejamos:

-Uma política de P & DI no país deve e pode considerar como um imperativo estratégico nacional desenvolver políticas como as desenvolvidas pela EMBRAPA, na apropriação exclusiva dos direitos da propriedade intelectual no campo da proteção de cultivares e, da FIOCRUZ, na produção de medicamentos como o Efavirenz, um componente do coquetel de medicamentos do Programa Nacional de DST e AIDS para a criação de empresas farmacêuticas nacionais que priorizem a pesquisa e a produção de medicamentos das denominadas doenças negligenciadas que atingem milhões de pessoas pobres?

-A Política de PD&I é resultado da participação popular, da proteção às necessidades básicas da justiça social e a necessidade de programas e políticas, como de cooperação internacional?

De modo específico, deveria focalizar alguns centros de excelência apenas, como exemplo as Universidades e a Indústria?

-Incentivos fiscais para aumentar o consumo, medidas de curto prazo, são suficientes para incentivar a inovação tecnológica no país?

-Há investimentos específicos na pauta de exportações de média e alta tecnologia?

³⁰ MORIN, Edgar. **Da necessidade de um pensamento complexo**. Trad. De Juremir Machado da Silva. In: Francisco Menezes Martins e Juremir Machado da Silva (org), Para navegar no século XXI. Porto Alegre: Sulina/Edipucrs. 2000. In: http://www.ouviroevento.pro.br/leiturassugeridas/EM_Da_necessidade.htm . Acesso em 15-12-10.

- A partir do acordo TRIPS, os pagamentos feitos a título de transferência de tecnologia mostram efeito regressivo?
- As remessas por transferência de tecnologia se justificam? Pois subiram de R\$ 32 milhões, em 1990, para R\$ 600 milhões em 1998. Os serviços técnicos especializados justificaram remessas para o exterior da ordem de US\$ 1,4 bilhão, em 1998 e 1999, contra US\$ 140 milhões, em 1990³¹.
- Desindustrialização é risco que deve ser evitado com políticas adequadas de curto, médio e longo prazo? Ou é apenas mera especulação?
- A Hélice Tripla, unindo governo, universidade e empresa, seria um modelo único de participação visando a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico do país?
- Há lugar para a média e pequena empresa no empreendimento industrial inovativo?
- Como tornar realidade a dimensão social anunciada no PPA 2004-2007 que permita, de modo prático, inclusão social e distribuição de renda de pelo menos 50 milhões de pessoas?
- Que papel lhe corresponde ao Direito na promoção da justiça social?
- Inclusão social e distribuição de renda é uma prioridade absoluta do governo e da sociedade civil?
- Para atender o pleno direito à informação, à cultura e, por conseguinte, aos materiais didáticos deve desenvolver-se política sistemática da denominada regra dos três passos constante do Art. 9º da Convenção de Berna (revisão de 1997)³²?
- Em matéria de inovação tecnológica e desenvolvimento em P&DI quais são as prioridades que devem realmente ser atendidas? - Os indicadores de ciência e tecnologia desvelam mesmo o perfil de um país, considerado de economia emergente, de tardia industrialização?
- Há regras legais, se é possível de serem dadas, que estimulem a acumulação de capacidade tecnológica como um assunto crítico para os emergentes?

³¹ CARVALHO, op. cit. p. 11.

³² UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. CONVENÇÃO DE BERNA - 1967. In: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/WIPO-World-Intellectual-Property-Organization-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-de-Propriedade-Intelectual/convencao-de-berna-para-a-protecao-das-obras-literarias-e-artisticas.html>.

ARTIGO 9

- 1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução das suas obras, de qualquer maneira e sob qualquer forma.
- 2) Fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

- Haveria que inverter a seqüência "inovação-investimento-produção" típica de empresas inovadoras de economias industrializadas por "produção-investimento-inovação"? Seguindo uma lógica do modelo de aprendizado aquisição, assimilação, aprimoramento? Há outros mais eficazes?

-A inovação deve ser hoje considerada como uma atividade social complexa? -E não apenas como processo linear relacionada apenas com a invenção, produção e comercialização? Há outros modelos de inovação como interativo que podem ajudar os países emergentes³³?

Desde os anos 80, com a Ata Bayh Dole³⁴ norte-americana que abriu espaço às universidades para patentear o conhecimento, tem-se superado qualquer espécie de conflito entre a função pública da universidade e o direito de proteger o conhecimento por propriedade intelectual. Hoje a maioria das universidades públicas protegem conhecimento obtido na pesquisa básica e/ou aplicada. Adicione-se a este quadro a tradicional idéia, sem fundamento, do absolutismo do direito de propriedade e especialmente da Propriedade Intelectual. Melhor exemplo dessa tendência é ACTA, tratado aprovado pelo Parlamento Europeu que tem criado enorme resistência em todos os países e os projetos norte-americanos SOPA e PIPA, retirados da pauta, seguramente a causa das próximas eleições americanas.

A toda proposta que pretenda tornar a Propriedade Intelectual como um produto traduzido em um direito dos mais sagrados deve contrapor-se a sua função social, questionando o modelo globalizado absolutista, resgatando o sentido que deve ter quando se colocam em conflito o Direito individual em face dos Direitos coletivos (bens individuais vs bens coletivos), especialmente quando se pensa em saúde pública, na biodiversidade, na biopirataria, no conhecimento dos povos indígenas e na concepção coletiva que neles se têm da propriedade.

Com razão Dantas³⁵, referindo-se à propriedade, além de confirmar a origem da atual declaração constitucional na Carta de 1937, assevera que figura entre aqueles direitos

³³ GRIZENDI, Eduardo. **Processos de Inovação. Modelo Lienar x Modelo Interativo.** In: http://www.institutoinovacao.com.br/downloads/eduardo_grizendi.pdf Acesso em 15-12-10.

³⁴ Enacted on December 12, 1980, the Bayh-Dole Act (P.L. 96-517, Patent and Trademark Act Amendments of 1980) created a uniform patent policy among the many federal agencies that fund research, enabling small businesses and non-profit organizations, including universities, to retain title to inventions made under federally-funded research programs. This legislation was co-sponsored by Senators Birch Bayh of Indiana and Robert Dole of Kansas. In: http://www.autm.net/aboutTT/aboutTT_bayhDoleAct.cfm

³⁵ DANTAS, San Thiago, **Programa de Direito Civil.** T. III, atualização de Laerson Moura. 2^a. ed. Rio

que a Constituição protege por considerá-la uma das instituições civis básicas dentro da estrutura social. Como o texto constitucional prescrevia regulamentação em lei, assegura, o legislador pode conseqüentemente, alargar ou restringir os poderes dos proprietários, pode, sobretudo, impor limites largos, definidos pelo bem comum³⁶. Quer dizer que a primeira restrição e a mais genérica é aquela que diz respeito à submissão do direito do proprietário ao interesse da coletividade. A concepção individualista não está admitida na sistemática brasileira e menos no Direito Romano, todavia mais, dirá Dantas, a concepção individualista no sentido absolutista talvez nunca tenha sido expressão legislativa em nenhuma época.³⁷

No contexto da proteção da propriedade intelectual (propriedade industrial e Direito de autor e Direitos conexos), objeto de convenções internacionais como a Convenção de Paris, Convenção de Berna, Convenção de Munique, o que se propõe é que um núcleo de estudos trate apenas de uma parte da propriedade intelectual, considerada estratégica pela política industrial, que vem sendo discutida no país e é objeto de incentivo vertical, a dos setores emergentes: biotecnologia e biodiversidade, informática (microeletrônica: circuitos integrados, topografia de semicondutores, programas de computador etc.) e fármacos e medicamentos, permeado pelos referenciais do câmbio científico-tecnológico, do reordenamento dos espaços de reprodução social (a denominada globalização), da polarização econômica e das rápidas mudanças urbanas.

Em uma economia globalizada, em que os avanços científico-tecnológicos jogam papel fundamental, especialmente quando se fala de desenvolvimento industrial e de inovação, considerados os precedentes brasileiros nesta matéria³⁸, há de ser óbvio asseverar, por um lado, que “os direitos da propriedade intelectual servem como um instrumento de domínio econômico para garantir fatias do mercado³⁹...”, por outro, que é possível indagar se o regime de proteção por propriedade intelectual deva ser revisto, o que exige duas condições: estudos demorados e aprofundados sobre os mecanismos de proteção mundial em matéria de propriedade intelectual e associar definitivamente a Propriedade Intelectual e a proteção do conhecimento ao desenvolvimento humano

de Janeiro: Editora Rio, 1981, p. 115-116.

³⁶ DANTAS, San Thiago. op.cit. p. 116.

³⁷ DANTAS, San Thiago. op.cit. p. 116-117.

³⁸ Um estudo que mostra que os interesses das grandes corporações e das empresas multinacionais, sempre atuou como elementos de pressão sobre o governo brasileiro in: BARRAL e PIMENTEL.

Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p.11-34.

³⁹ BARRAL e PIMENTEL. op. cit. p. 14s.

como um direito fundamental em um ambiente de concorrência globalizada. Nesse sentido a *Antitrust Guidelines for the Licencing of Intellectual Property* norte americana assevera que “as leis de propriedade intelectual e as leis regulatórias da concorrência compartilham a finalidade comum de promover a inovação e melhorar o bem-estar dos consumidores”⁴⁰

A Constituição Federal de 1988⁴¹ (art. 6o) proclama como direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados...” e logo nos arts. 218-219⁴², declara que o *Estado deve promover a pesquisa científica e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, sendo que a pesquisa tecnológica deve estar dirigida de modo prioritário à solução dos problemas nacionais e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, haja vista que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.*

Duas ou três razões explicam e verificam a relação epistemológica que deve existir entre a Propriedade Intelectual, Desenvolvimento Humano e os Direitos Fundamentais.

40 ROCA, Pablo da. **Competencia y Propiedad Intelectual: un Balance Delicado** in:

http://www.adopi.org.do/index.php?option=com_content&view=article&id=106:competencia-y-propiedad-intelectual-un-balance-delicado&catid=37:articulos-de-interes&Itemid=85. Acesso em 10-10-10.

41 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 15-12-10.

42 BRASIL. Constituição Federal. Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Foi comum nos anos setenta, e ainda hoje, sustentar “a ampliação dos direitos da Propriedade Intelectual em escala mundial, pois garantiria incentivos à inovação para empresas nacionais e multinacionais e constituiria uma barreira defensiva à imitação de tecnologia desenvolvidas nacionalmente”⁴³.

RAZÕES ESTRATÉGICAS E ÉTICO-JURÍDICAS

Tem surgido nos últimos anos uma corrente que defende, ou melhor, coloca a Propriedade Intelectual, Setores Emergentes (Biotecnologia, Informática e Fármacos e Medicamentos) o serviço do desenvolvimento humano, especialmente em países de tardia industrialização, como o Brasil e todos os latino-americanos, considerando, sobretudo que vivemos, com a globalização, em uma sociedade denominada do conhecimento em que, modos de apropriabilidade se passam necessariamente pelas novas formas de exploração do conhecimento concentrado em países altamente desenvolvidos, criando abismos intransponíveis entre países ricos e pobres. É, pois, a nova riqueza mundial e a nova forma de exploração capitalista.

Os estudos sobre Propriedade Intelectual, ligados aos setores emergentes, demandam uma reflexão demorada, que passa pela discussão dos direitos fundamentais, uma preocupação ecológica, especialmente aquela direcionada ao impacto ambiental sob pretexto de produzir biocombustíveis, - graças aos avanços da biotecnologia associada a novas formas de exploração-, desmatam enormes regiões da Amazônia para produzir cana de açúcar ou outros tipos de grãos, exploração que já tem causado impactos socioeconômicos no mundo com a decisão norte-americana de utilizar milho para produzir combustíveis. A tudo isso, vale a pergunta: qual o papel da empresa nacional e transnacional no futuro da Terra? Parece pertinente afirmar que, nesse contexto, os estudos históricos das idéias jurídicas, das relações internacionais e do próprio Direito Internacional se tornam fundamentais?

Mas a persistência de estudos sobre Propriedade Intelectual, como sendo parte dos Direitos Fundamentais e do efetivo funcionamento de núcleos de reflexão, exigem uma mudança cultural da sociedade civil e principalmente da própria universidade, na medida em que é fundamental compreender a importância da proteção do conhecimento

⁴³ ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Propriedade intelectual**: os novos desafios para a América Latina in Estudos Avançados [Print ISSN 0103-4014](#). Estud. av. vol.5 no.12 São Paulo May/Aug. 1991.

e com maior razão quando se trata de conhecimento estratégico e sensível, como saber utilizar os mecanismos proporcionados pelo ordenamento relativo à Propriedade Intelectual.

Os limites da apropriabilidade foram recentemente delineados pela justiça americana. Em 22-03-2011 a decisão do Juiz federal americano Denny Chin do Tribunal Federal Distrital de New York no processo Google vs. Associação Americana de Editores e o Sindicato de Autores (Authors Guild), marca um momento importante na luta contra pretensões monopolísticas. Eis a notícia:

O juiz de Nova York Denny Chin rejeitou na terça-feira (22) o acordo entre o Google e editores dos Estados Unidos para digitalizar obras e criar a maior biblioteca e livraria virtuais do mundo, ao considerar que a combinação “não é justa, nem adequada e nem razoável”⁴⁴.

Precedentes⁴⁵

Em 2004, a Google Inc. anunciou que tinha entrado em acordo com várias bibliotecas que permitiram copiar seus acervos. Desde então a Google digitalizou mais de 12 milhões de livros. Ao produzir cópias digitalizadas dessas bibliotecas, criando um banco eletrônico de dados, permitiu a busca *on line* desses textos, total ou parcialmente.

A Associação de Autores, a Associação de Editores americanos *et al.*, impetraram ação coletiva alegando que a Google Inc. violou direitos autorais pois a gigante californiana digitalizou milhares de obras sem autorização, com a pretensão de criar uma biblioteca digital⁴⁶. Nessa tentativa teve o apoio de algumas bibliotecas que abriram seu acervo por considerar que não houve nem havia violação de direitos autorais. Na contestação, a ré negou tais acusações argumentando que a sua conduta se pautou pelo respeito à lei e

⁴⁴In: <http://www.mundosobdemanda.com.br/novidades-2/juiz-rejeita-acordo-do-google-com-editores-para-digitalizar-livros/> (acesso em 27-06-11)

⁴⁵ Os precedentes deste caso encontram-se na sentença que negou pedido de homologação: UNITED STATES DISTRICT COURT SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. THE AUTHORS GUILD et al., GOOGLE INC., USDC. Document Electronically Filed Doc #. Date Filed 3-22-11. OPINION 05 Civ. 8136 DC. CHIN, CIRCUIT JUDGE.

⁴⁶ O termo *biblioteca digital* apareceu na década do 80. V. Mary Murrell, Digital + Library: Mass Book Digitization as Collective Inquiry, 55 N.Y.L. Sch. L. Rev. 221,230 (2010) . Apud UNITED STATES DISTRICT COURT SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK.

que os benefícios dessa empreitada seriam importantes para pesquisadores e público em geral.

Em 2008 um Acordo, (*AMENDED SETTLEMENT. AGREEMENT, ASA*)⁴⁷, entre as partes fora submetido a consideração da Corte solicitando a respectiva homologação. Na sentença⁴⁸, a questão essencial era saber se tal acordo era “justo, adequado e razoável”. O Juiz Denny Chin considerou que se bem a digitalização de obras beneficiaria muita gente, o ASA significaria ir longe demais (*.. go to far*). Na ação coletiva (*class action*) movida contra a Google, homologar o acordo permitiria a ré, dentre outras coisas, digitalizar obras mesmo sem autorização dos seus autores. De fato daria vantagens significativas sobre os concorrentes. Por essas e outras razões explicitadas na sentença, negou a homologação.

No relatório da sentença, afirma-se, com razão, que os benefícios do projeto de livros do Google são muitos. O livro se tornará mais acessível. Bibliotecas, escolas, pesquisadores, e populações carentes terão acesso aos livros com maior intensidade. A digitalização vai facilitar a conversão de livros em Braille e formatos de áudio, assim o acesso será crescente de pessoas com deficiências. Autores e editores se beneficiarão também, como novas audiências serão geradas e novas fontes de renda se criarão. Enfim, obras mais antigas, especialmente as que não foram impressas e que estão caindo aos pedaços, perdidas em prateleiras das bibliotecas, serão preservadas e resultarão acessíveis ao público.

Porém, afirma o Juiz Chin, que milhões de livros protegidos pelo *copyright* foram copiados sem o pagamento dos devidos direitos autorais e sem permissão dos seus autores, o que levou, os autores, em 2005, a propor ação coletiva. Finalmente em 2008, depois de longa negociação, as partes apresentaram um acordo que preliminarmente fora aprovado pelo Juiz John E. Sprizzo, admitindo o pedido em 17 de novembro de 2008, (ECF No. 922).

⁴⁷ UNITED STATES DISTRICT COURT. SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. Case No. 05 CV 8136-DC. **AMENDED SETTLEMENT. AGREEMENT.** The Authors Guild, Inc., Association of American Publishers, Inc., et al., v. Google Inc.

⁴⁸ UNITED STATES DISTRICT COURT SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. THE AUTHORS GUILD et al., GOOGLE INC., USDC. Document Electronically Filed Doc #. Date Filed 3-22-11. OPINION 05 Civ. 8136 DC. CHIN, CIRCUIT JUDGE.

Divulgada a proposta do acordo, notificadas as partes interessadas, várias entidades de classe se pronunciaram a favor e em contra. O Ministério da Justiça expressou certas preocupações sobre os alcances do acordo. *Amici curi* a favor e em contra se manifestaram. O Tribunal realizou uma audiência pública em 18 de fevereiro de 2010.

Embora na sentença se reconheça que o acordo Google vs. Autores, Editores, ASA, é um documento complexo, a decisão do Juiz Chin limita-se a resumir as principais disposições. Eis algumas delas:

- a) Os detentores de direitos autorais, objeto do acordo, teriam direito a ceder esses direitos para terceiros usar de qualquer maneira, mesmo se concorrentes da Google;
- b) A Google pagaria pela digitalização 125 milhões de dólares e mais 63% dos lucros da comercialização das obras (em forma de livros eletrônicos ou audiolivros). Para tanto a Google estabeleceria um “Registro”, (*Book Rights Registry*), um banco de dados, contendo a lista dos titulares de direitos autorais e um outro contendo um controle da distribuição das receitas, tudo administrativo por um número igual de representantes da Google e das associações de editores e de autores; além do mais manteria um fundo para atender o pagamento de obras cujos autores não reivindiquem direitos (*orphan works*);
- c) No futuro, a Google pagaria 70% da receita líquida de vendas e publicidade em favor dos autores, deduzido 10% para atender o custo de operação da Google;
- d) Outras representações de classe nacionais (a Associação de Jornalistas, por exemplo) e estrangeiras se veriam prejudicadas com o acordo ou porque não tiveram oportunidade de receber e discutir a proposta original, ou porque não seriam adequadamente representadas;
- e) Outros opositores argumentam que o acordo faria uso indevido de norma específica (Regra 23(a) do Código Federal de Processo Civil) permitindo com isso a violação de direitos autorais;
- f) Várias corporações, dessas a Amazon.com.Inc. e a Microsoft Corp., denunciam que o acordo se aprovado violaria norma constitucional que atribui ao Congresso legislar sobre a matéria; além de permitir cópia de obras sem titularidade reclamada (*orphan works*) resultando na transferência indevida de direitos autorais pois permitiria cessão de direitos sem a autorização dos seus autores;

- g) Denuncia-se também que o acordo concederia vantagens indevidas a Google, pois acordos horizontais sobre preços violaria a Lei antitruste Sherman, consolidando ainda mais a posição dominante da Google;
- h) Quanto as questões de privacidade, a digitalização de livros, permitiria acumular uma enorme coleta de informações, incluindo informações particulares sobre usuários identificáveis, sem fornecer proteção adequada em relação ao uso de tais informações;
- i) Entidades e autores estrangeiros têm manifestado preocupação porque o acordo violaria o Direito Internacional;
- j) Quanto à fundamentação da decisão, lembra-se que nas ações coletivas qualquer acordo deve ser homologado pelo Tribunal nos termos do Art. 23(e) do Código Federal de Processo Civil desde que “justo, adequado e razoável”, considerados certos aspectos mais conhecidos como fatores Grinnell, (1. a complexidade, o custo e duração provável do litígio; 2. a disposição da classe para o acordo e os possíveis riscos; 3. estado da causa; 4. riscos de responsabilidade civil e de danos, etc.);
- k) Que a justiça e a razoabilidade do acordo sofreram contestações;
- l) No entendimento do Tribunal, apenas dois fatores Grinnell são preocupantes: o grande número de observações por parte de autores nacionais e estrangeiros e a capacidade das partes para assumir e cumprir com os compromissos acordados; circunstâncias que permitiriam a aprovação do acordo;
- m) Porém, que existem questões substanciais quanto a saber se o caso poderia ser mantido como uma ação coletiva, em sua forma atual, através de julgamento ou não;
- n) O Juiz está convencido de que há interesses antagônicos entre os demandantes e certos membros das classes representadas;
- o) Para o Tribunal o ASA pode ser dividido em duas partes: a primeira, trata-se de um termo de conduta que liberaria a Google da responsabilidade por violação de direitos autorais; questão pacífica; a segunda, trataria da transferência de certos direitos, da assunção de responsabilidades para o futuro incluindo a distribuição de lucros, assuntos que o Tribunal não tem condições de aprovar, pois se pretende valer-se da ação coletiva para aprovar acordos comerciais prospectivos;

- p) Embora, o Juiz estiver convencido de que as partes de boa fé estão procurando um acordo para a digitalização de livros, porém, há algumas preocupações essenciais, como aquela de pretender explorar sem autorização livros de autores sem reivindicação aparente da sua titularidade, assunto que corresponde legislar ao Congresso e não ao Tribunal, como o próprio Supremo Tribunal já se manifestou. Com maior razão é responsabilidade de o Congresso adaptar as normas do *copyright* aos avanços da tecnologia, bem como definir os limites do monopólio concedido aos autores ou inventores;
- q) Afirma-se que o Congresso tem feito esforços de longa data para tratar das obras sem titularidade reclamada, “obras órfãs”. Além do mais o acordo seria objeto de críticas e reclamações de ter violado normas internacionais;
- r) Na verdade, a Google teria copiado a obra completa e exibido para o público, trechos da obra (*snippers*), mas a indexação e as ferramentas de busca violam direitos autorais;
- s) O acordo concederia a Google o pleno direito de vender essas obras com a concessão de direitos autorais que em outras circunstâncias não poderia acontecer, fora da acusação de que se legalizava a “pirataria”.

RAZÕES CIENTÍFICO-ÉTICAS

Nos anos 70 um grupo de renomados cientistas decidiu declarar uma moratória, por razões de precaução, nas pesquisas do ADN recombinante a partir de temores de se criar bactérias inócuas e poderosos patógenos humanos⁴⁹. Os avanços em matéria de biotecnologia assinalam um novo patamar a cada dia que passa e gera questões éticas sobre assuntos e temas inesperados como a possibilidade da ciência manipular a linha germinal humana, o que alteraria assim, de maneira profunda e irrevogável, o que significa ser humano!? Estes vazios, não normativos, mas axiológicos, precisam ser preenchidos pelo Direito. Em matéria alimentar, estudos sobre segurança tornam-se relevantes, especialmente no Direito.

A biotecnologia faz parte de um dos componentes dos avanços tecnológicos que “junto com a informática e telecomunicações, vem alterando o cotidiano e as projeções sobre o

⁴⁹ Esse grupo reuniu-se em *Pacific Grove*, California, EUA.

desempenho de vários setores da economia.”⁵⁰ Afirma-se com frequência, que a biotecnologia tem a potencialidade de oferecer, se utilizada adequadamente, alimentos mais saudáveis e curas mais eficazes contra as doenças. As enzimas que podem dissolver material vegetal em biocombustível como o etanol conduzirá à produção economicamente viável de bioenergéticos sustentáveis e a demanda será cinco ou seis vezes maior até 2015.

Desde o descobrimento do ácido desoxirribonucleico (ADN) nos anos 50, que marca para alguns o início desta era, que outros consideram teve início há milhares de anos com os cruzamentos de variedades de cultivos para se obter características determinadas ou quando se utilizou bactérias para se obter cerveja⁵¹, parece que chegou a seu fim, pois seguramente se falará do início de outra era, a “astrobiológica” com a descoberta de bactérias que vivem em arsênio.

O prêmio Nobel de 2005 de Química foi destinado a três cientistas⁵² que têm desenvolvido trabalhos sobre uma reação química com grandes possibilidades comerciais para a biotecnologia. Trata-se da “metátese [de ‘olefinas’], uma importante arma na busca de novos fármacos para o tratamento de muitas das principais doenças do mundo”, pois “ajudará os pesquisadores em seus esforços para desenvolver medicamentos biotecnológicos para o tratamento de doenças como infecções bacterianas, hepatite C, câncer, mal de Alzheimer, síndrome de Down, osteoporose, artrite, inflamações, fibroses e HIV/Aids”⁵³.

Se por um lado, é verdade que a nova codificação civil (CC) tem razões válidas para não ter incluído normas sobre temas da ciência médica ou da engenharia genética, por outro, não se justifica que até hoje não exista legislação autônoma sobre tais assuntos ou

⁵⁰ SILVEIRA, José Maria Ferreira Jardim da; DAL POZ, Maria Ester; ASSAD, Ana Lucia (Orgs). **Biotecnologia e Recursos Genéticos**. Desafios e oportunidades para o Brasil. Campinas: UNICAMP/FINEP, 2004, p. 17.

⁵¹ eJOURNAL of USA. Perspectivas Económicas –1 de Octubre de 2005, p. 6.

⁵² Os americanos Robert Grubbs e Richard Schrock e o francês Yves Chauvin.

⁵³ PELLERIN, Cheryl. **Uma Reação Química para a Biotecnologia**: Prêmio Nobel 2005 in eJOURNAL of USA. –1 de Octubre de 2005, p. 6.

que sejam escassas as existentes. Há projetos como o Projeto de Lei 90/1999⁵⁴ que ainda não mereceu sanção.

Na época oportuna, o Prof. Miguel Reale⁵⁵ assim justificava a não inclusão de normas técnicas sobre os conflitos ético-jurídicos provocados pela tecnologia médica:

A experiência jurídica, como tudo que surge e se desenvolve no mundo histórico, está sujeita a imprevistas alterações que exigem desde logo a atenção do legislador, mas não no sistema de um código, mas sim graças a leis especiais, sobretudo quando estão envolvidas tanto questões de direito quanto de ciência médica, de engenharia genética, etc. exigindo medidas prudentes de caráter administrativo, tal como se dá, por exemplo, no caso da fecundação *in vitro*. Em todos os países desenvolvidos, tais fatos são disciplinados por uma legislação autônoma e específica, inclusive nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, nações por sinal desprovidas de Código Civil, salvo o caso singular do Estado da Luisiana na grande república do norte, fiel à tradição do direito francês.

Como se vê, a atualidade da nova codificação brasileira não pode ser negada com base em realizações científicas supervenientes, que por sua complexidade, extrapolam do campo do direito-civil, envolvendo outros ramos do direito, além, repito, de providências de natureza meta-jurídica. Isto não impede que, ao tratar da presunção dos filhos na constância do casamento, o artigo nº 1.597 se refira também aos “havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”, e haja referência a filhos “havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga”, e mesmo aos “havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

Hoje,

Falar em inovação pressupõe a compreensão de um universo não muito comum ao jurista, de um modo geral. Essa

⁵⁴ O voto do Relator Senador Tião Viana (PT-AC) foi favorável a aprovação do Projeto de Lei do Senado 90/1999 originalmente do Senador Lúcio Alcântara, na forma do substitutivo nº. 90/2001 que fora aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais.

⁵⁵ Justificativa de Miguel Reale de por quê não se incluiu no CCB normas sobre inseminação artificial in: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/ncc/nccc.htm>.

aproximação entre tecnologia e direito é inadiável, uma vez que os esforços tecnológicos do país compreendem a harmonização da base legal.⁵⁶

Mas a importância do Direito na viabilização desses esforços não pode referir-se somente à operacionalidade, ou operacionalização, do sistema. O Direito tem contribuição direta para os resultados e o retorno social do investimento público. Essa contribuição se dá pela propriedade intelectual.⁵⁷

A *propriedade intelectual* tem sido cada vez mais difundida e é entendida como o instituto jurídico de proteção do conhecimento. Vale dizer que tão importante quanto falar nos mecanismos de proteção, é estudar seu objeto e sua “linha de produção” no contexto proposto, seja ele, o desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação.⁵⁸

RAZÕES ESTRATÉGICAS

⁵⁶ BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **Diretrizes de Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior**. Brasília, 26 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/imprensa/doc/20031126diretrizes.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2004 (BRASIL. Diretrizes). BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Plano Plurianual 2004-2007: orientação estratégica de Governo**. Um Brasil para todos: crescimento sustentável, emprego e inclusão social. Disponível em: <http://federativo.bndes.gov.br/%5Cbf_bancos%5Cestudos%5Ce0002118.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2004. (BRASIL. PPA 2004-2007). **Projeto de Lei n. 2546 de 2003. Projeto de Lei n. 3.476-A de 2004.**

⁵⁷ Cf. SHERWOOD, Robert M. **Propriedade Intelectual e desenvolvimento econômico**. Trad. Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Edusp, 1992. PIMENTEL, Luiz Otavio. **Direito industrial: aspectos introdutórios**. Chapecó: UNOESC, 1994. OCDE. **National Innovation Systems**. 1997. Disponível em: <<http://home.ust.hk/~sobaark/nispub.pdf>>. Acesso em 6 out. 2004; OCDE. **Manual de Oslo: proposta de diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação tecnológica**. Brasília: FINEP, 2004 (trad. do original francês de 1997 por Paulo Garchet). BRASIL. Diretrizes. BRASIL. PPA 2004-2007. VIOTTI, Eduardo Baumgratz. Fundamentos e evolução dos indicadores de CT&I. In: _____. MACEDO, Mariano de Matos. (orgs.). **Indicadores de ciência, tecnologia e inovação no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2003. FREEMAN, Christopher. *op. cit.*. SANTOS, Daniela de Abreu. TEJERINA-VELÁZQUEZ, Victor Hugo. A propriedade intelectual na perspectiva histórica do direito brasileiro e o conhecimento enquanto moeda mundial. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 2, n. 4, p. 81-98, jan./jun. 2003. TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Legislação Brasileira – Consolidação das Leis Civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: H. Gannier, 1896. CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946. v. I. HALL, Bronwyn H.. The assessment: technology policy. **Oxford Review of Economic Policy**, v. 18, n. 1, p. 1-96. Disponível em: <<http://emlab.berkeley.edu/users/bhall/papers/BHH%20OxREP02%20Intro.pdf>>. Acesso em 12 out. 2004. p. 6;

⁵⁸ FAPESP. Indicadores de ciência, tecnologia e inovação em São Paulo – 2001. Coord. Geral Francisco Romeu Landi. São Paulo: FAPESP, 2001.p. 7-7.

Atualmente, a ciência é alicerce para o progresso econômico e social. O historiador Hobsbawm afirma que “o fato de que o século XX dependeu da ciência dificilmente precisa de prova”⁵⁹.

O fortalecimento das nações, durante o último século, não teve como base apenas riquezas naturais, como ocorreu no período dos descobrimentos, na Idade Média. Na história mais recente, a tecnologia representa o fator diferenciador entre dominantes e dominados.

A Coreia do Sul, que nos últimos anos consolidou sua hegemonia entre os chamados Tigres Asiáticos, pode ser um bom exemplo desse fato. Durante a década de oitenta, os primeiros dados colhidos no banco de dados de patentes da USPTO comprovaram que o número de depósitos realizados pelos coreanos era um pouco superior aos depósitos brasileiros: 522 contra 269. Essa proximidade, no entanto, não persistiu na década seguinte, em que o Brasil permaneceu estagnado e a Coreia do Sul, graças a políticas públicas de incentivo à pesquisa, teve um destacado aumento no número de depósitos realizado no escritório norte-americano: 13.944, contra 455 depósitos brasileiros.

Por tais motivos, pode-se afirmar que “desde os primórdios da disciplina moderna, os economistas que escreveram sobre o desenvolvimento econômico identificaram o avanço tecnológico como sua força motora principal (Smith, 1776; Marx, 1867; Schumpeter, 1911). Nas décadas de 1950 e 1960, diversos estudos tentaram medir a contribuição da mudança tecnológica para o crescimento econômico em países que produziam nas fronteiras da tecnologia (Solow, 1957; Denílson, 1962). Concluiu-se neles que o avanço tecnológico foi o maior responsável pelo aumento da produtividade do trabalho. Desde aquela época, surgiu uma vasta literatura empírica e teórica sobre o progresso tecnológico nos países industriais avançados”⁶⁰.

Para demonstrar o alegado, basta analisar o exemplo norte-americano, a maior (e talvez a única) potência mundial da atualidade, que detém a hegemonia incontestável desde a segunda metade do século passado. Com efeito, entre 1900 e 1933, apenas sete Prêmios

⁵⁹ HOBBSAWN, Eric. **A Era dos Extremos. O Breve Século XX**. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 506.

⁶⁰ KIM, Linsu e NELSON, Richard. **Tecnologia, Aprendizado e Inovação. As Experiências das Economias de Industrialização Recente**. Campinas: Unicamp, 2005. p. 11.

Nobel de ciência foram dados aos Estados Unidos, número praticamente insignificante quando comparados com os 77 Prêmios obtidos entre 1934 e 1970⁶¹.

É certo que

O progresso tecnológico sempre ocupou papel fundamental na teoria econômica. Desde a descrição dos processos de trabalho na fábrica de alfinetes, que abre a Riqueza das Nações, de Adam Smith, até o conceito recente de ‘economia baseada no conhecimento’, o desenvolvimento e incorporação de novas tecnologias sempre foram compreendidos como o motor dos ganhos de produtividade e, conseqüentemente, da persistente elevação dos padrões de consumo das diversas classes sociais⁶².

Para vencer os obstáculos enunciados, há necessidade de ser observado um pressuposto: hoje, o objetivo maior dos estudos em Propriedade Intelectual e da consolidação de um Núcleo de Estudos sobre Propriedade Intelectual deve visar à formação e qualificação de pesquisadores em Propriedade Intelectual: Setores Emergentes e à consolidação da pesquisa nas instituições interessadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Definitivamente, a proteção dos interesses morais e materiais dos autores não pode equiparar-se com a proteção dos direitos de propriedade intelectual porque estes não são direitos fundamentais e inalienáveis do ser humano.

Toda a propriedade, incluída a propriedade intelectual não tem caráter absolutista. A concepção individualista da propriedade não está admitida na sistemática brasileira e menos no Direito Romano, todavia mais, como afirma Dantas, a concepção individualista no sentido absolutista talvez nunca tenha sido expressão legislativa em nenhuma época.

⁶¹ HOBBSAWN, Eric. **A Era dos Extremos. O Breve Século XX**. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 505.

⁶² BASTOS, Carlos Pinkusfeld *et al.* A construção da pesquisa industrial de inovação tecnológica – PINTEC. **Indicadores de ciência, tecnologia e inovação no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2003. p. 467.

Hoje a maior preocupação das Nações Unidas diz relação com o efeito negativo das normas de propriedade intelectual, de modo particular das patentes e dos direitos do autor, sobre a capacidade que têm os Estados para cumprir com as obrigações contraídas em virtude da normativa internacional de direitos humanos, como a obrigação de garantir o acesso a medicamentos, a uma alimentação adequada e ao material educativo.

Como assinala Affonso da Silva, o dispositivo do Art. 5º., XXIX da Constituição que define e assegura que certos direitos protegidos por propriedade intelectual está entre os dos direitos individuais, não tem razão plausível para isso, pois evidentemente não tem natureza de direito fundamental do homem. Seria mais coerente se tal dispositivo for incluído entre as normas da ordem econômica.

REFERÊNCIAS

ARDISSONE, Pires e Albuquerque, Carlos Maurício. **Ideias, Instituições e Lideranças na Política Brasileira de Propriedade Intelectual: uma abordagem comparada dos Governos Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva (1995-2010)**. Tese de Doutorado. Vol. 1. Pontifícia Universidade Católica de Rio de Janeiro: 2011.

BARBOSA, Denis; ARRUDA, Mauro Fernando Maria. Sobre a Propriedade Intelectual. Instituto de Economia. Campinas: UNICAMP, 1990, p. 67. In: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/sobre_propriedade_intelectual.pdf Acesso em abril/2012).

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Bioteux, 2007.

BASTOS, Carlos Pinkusfeld et al. **A construção da pesquisa industrial de inovação tecnológica – PINTEC**. Indicadores de ciência, tecnologia e inovação no Brasil. Campinas: Unicamp, 2003.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **Diretrizes de Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior**. Brasília, 26 nov. 2003. Disponível in: <<http://www.mdic.gov.br/imprensa/doc/20031126diretrizes.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2004 (BRASIL. Diretrizes).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 15-12-10.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Plano Plurianual 2004-2007: orientação estratégica de Governo. Um Brasil para todos: crescimento sustentável, emprego e inclusão social**. Disponível em: <http://federativo.bndes.gov.br/%5Cbf_bancos%5Cestudos%5Ce0002118.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2004. (BRASIL. PPA 2004-2007). **Projeto de Lei n. 2546 de 2003. Projeto de Lei n. 3.476-A de 2004.**

CARVALHO, Sergio Medeiros Paulinho de. **POLÍTICA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL: INTERVENÇÕES NOS CAMPOS DE SAÚDE E DE SEMENTES**. Texto para Discussão No. 1140. Brasília: IPEA, 2005.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946. v. I. HALL, Bronwyn H.. The assessment: technology policy. **Oxford Review of Economic Policy**, v. 18, n. 1, p. 1-96. Disponível in: <<http://emlab.berkeley.edu/users/bhhall/papers/BHH%20xREP02%20Intro.pdf>>.

CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. In: http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf

CORREA, Carlos M.; MUSUNGO, Sisule F. **PLAN DE ACCIÓN DE LA OMPI SOBRE PATENTES: RIESGOS PARA LOS PAÍSES EN DESARROLLO**. Centro del Sur. OMPI, 2002.

DANTAS, San Thiago, **Programa de Direito Civil**. T. III, atualização de Laerson Moura. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1981.

eJOURNAL OF USA. Perspectivas Económicas –1 de Octubre de 2005.

FAPESP. **Indicadores de ciência, tecnologia e inovação em São Paulo** – 2001. Coord. Geral Francisco Romeu LANDI. São Paulo: FAPESP, 2001.

FERNÁNDEZ-MOLINA, Juan Carlos e SÁNCHEZ-MARÍN Inmaculada. **Sistemas Tecnológicos para Gestionar los Derechos de Autor em Internet**. Facultad de Biblioteconomía y Documentación Universidad de Granada, España. Available in: ardoc4sistemas_tecnologicos.html [03-03-02] jcfernan@platon.ugr.es

FIGUEIREDO. Paulo N. Aprendizagem Tecnológica e Inovação Industrial em Economias Emergentes in **Revista Brasileira de Inovação**. Vol. 3. No. 2. Julho Dezembro de 2004 ISSN 1677-2504. p. 323-361.

HOBBSAWN, Eric. **A Era dos Extremos**. O Breve Século XX. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

GRIZENDI, Eduardo. Processos de Inovação. Modelo Lienar x Modelo Interativo. In: http://www.institutoinovacao.com.br/downloads/eduardo_grizendi.pdf.

GULBER, Nathalie. Le cyberespionnage, une arme mitaire et économique in: **Le Monde.fr**. de 17-12-11.

KIM, Linsu; NELSON, Richard. Tecnologia, **Aprendizado e Inovação**. As Experiências das Economias de Industrialização Recente. Campinas: Unicamp, 2005.

MORIN, Edgar. **Da necessidade de um pensamento complexo**. Trad. De Juremir Machado da Silva. In: Francisco Menezes Martins e Juremir Machado da Silva (org), Para navegar no século XXI. Porto Alegre: Sulina/Edipucrs. 2000. In: http://www.ouviroevento.pro.br/leiturasugeridas/EM_Da_necessidade.htm

NN.UU. **Propiedad intelectual y Derechos Humanos: ¿Queda ahora clara la diferencia?** Evaluación de la Observación General no 17 (2005) del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre el “derecho de toda persona a beneficiarse de la protección de los intereses morales y materiales que le correspondan por razón de las producciones científicas, literarias o artísticas de que sea autor(a)” Informe Político 3. Octubre de 2006. In: http://www.3dthree.org/pdf_3D/3D_CDESC_DDHH_PI.pdf

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Patentes de invenção e monopólio. Tendências e Debates. Patentes. **Folha de São Paulo**. 07-03-2010.

OCDE. **Manual de Oslo**: proposta de diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação tecnológica. Brasília: FINEP, 2004 (trad. do original francês de 1997 por Paulo Garchet). BRASIL. Diretrizes. BRASIL. PPA 2004-2007.

OCDE. **National Innovation Systems**. 1997. Disponível em: <<http://home.ust.hk/~sobaark/nispub.pdf>>. Acesso em 6 out. 2004;

PELLERIN, Cheryl. **Uma Reação Química para a Biotecnologia**: Prêmio Nobel 2005 in *eJOURNAL* of USA. -1 de Outubro de 2005. In: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/ncc/nccc.htm>.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Manual básico de acordos de parceria de PD&I**: aspectos jurídicos / Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

PIMENTEL, Luiz Otavio. **Direito industrial**: aspectos introdutórios. Chapecó: UNOESC, 1994.

PRONER, Carol. **Propriedade Intelectual e Direitos Humanos**. Sistema Internacional de Patentes e Direito ao Desenvolvimento. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO EUROPEIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS Paris. 20-03-1952.

RÍOS RUIZ, Wilson Rafael. **Aspectos Legales del Software Libre y Open Source**. Centro Colombiano del Derecho de Autor – CECOLDA, 2005. www.cecolda.org.co

ROCA, Sharim Pablo da. **Competencia y Propiedad Intelectual: un Balance Delicado**. In: http://www.adopi.org.do/index.php?option=com_content&view=article&id=106:competencia-y-propiedad-intelectual-un-balance-delicado&catid=37:articulos-de-interes&Itemid=85. Acesso em 10-10-10.

RTD (*Revue Trimestrelle de Droit Civil*) 1, Janeiro - Março de 2003.

SANTOS, Daniela de Abreu. TEJERINA-VELÁZQUEZ, Victor Hugo. A propriedade intelectual na perspectiva histórica do direito brasileiro e o conhecimento enquanto moeda mundial. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 2, n. 4, p. 81-98, jan./jun. 2003.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade Intelectual e desenvolvimento econômico**. Trad. Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Edusp, 1992.

SILVA, José Affonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008,

SILVEIRA, José Maria Ferreira Jardim da; DAL POZ, Maria Ester; ASSAD, Ana Lucia (Orgs). **Biotecnologia e Recursos Genéticos**. Desafios e oportunidades para o Brasil. Campinas: UNICAMP/FINEP, 2004, p. 17.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Legislação Brasileira – Consolidação das Leis**

Civis. 3. ed. Rio de Janeiro: H. Gannier, 1896.

TEJERINA, Velázquez Victor Hugo. **DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS DO HOMEM: ACTA VIOLA DIREITOS FUNDAMENTAIS?** Piracicaba: no prelo, 2012,

UNITED STATES DISTRICT COURT SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. **THE AUTHORS GUILD et al., GOOGLE INC., USDC**. Document Electronically Filed Doc #. Date Filed 3-22-11. OPINION 05 Civ. 8136 DC. CHIN, CIRCUIT JUDGE.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. CONVENÇÃO DE BERNA - 1967. In:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/WIPO-World-Intellectual-Property-Organization-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-de-Propriedade-Intelectual/convencao-de-berna-para-a-proteccao-das-obras-literarias-e-artisticas.html>

USA. The **Bayh-Dole Act** (P.L. 96-517, December 12, 1980, Patent and Trademark Act Amendments of 1980).

URRACA, Ana Ruiz. Patentes y Función Pública Universitária em Europa: Mitos y Realidades. In **Revista Brasileira de Inovação**. Vol. 4. No. 2 Julho/Dez 2005 ISBN 1677-2504, p. 391-423.

VIOTTI, Eduardo Baumgratz. Fundamentos e evolução dos indicadores de CT&I. In: _____. MACEDO, Mariano de Matos. (orgs.). **Indicadores de ciência, tecnologia e inovação no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2003.

ZOLLINGER, Alexandre. **Droits d'auteur et droits de l'Homme**. Université de Poitiers. Collection de la Faculté de Droit et des Sciences Sociales. Paris: LGDJ, 2008,